

RECURSO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, JUS POSTULANDI E DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE

APPEAL IN SPECIAL CIVIL JUDGMENT, JUS POSTULANDI AND
RIO GRANDE DO NORTE STATE PUBLIC DEFENSE

Cristiano Araújo da Silva

  cristiano29_araujo@hotmail.com

Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UNP) e em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Pós-graduado em Educação Infantil e Anos Iniciais pela Universidade Cândido Mendes (UCAM).

O presente artigo tem como objetivo analisar os motivos pelos quais, a Defensoria Pública Estadual não atua na sua fase recursal no Juizado Especial Civil, auxiliando o jurisdicionado hipossuficiente que exerce o Jus Postulandi nas causas até 20 salários mínimos. Bem como, descrever brevemente a historicidade da Lei dos Juizados Especiais, de nº 9.099/95; discutir o papel da Defensoria Pública para com o jurisdicionado hipossuficiente no juizado Especial e observar a carência da atuação do Defensor Público na fase recursal nos juizados especiais para que o jus postulandi não fique desprovido na fase recursal. Assim sendo, a metodologia a ser adotada na pesquisa qualitativa será o método dedutivo, pois deverá ser realizada mediante um procedimento de verificação de informações através de: observação *in locus*, análise de Lei complementar Nº 251 de 7 de Julho de 2003, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil, Muricy bem como em doutrinas e jurisprudências relacionadas com a temática em discussão.

Palavras-chave: Juspostulandi.
Hipossuficiente. Defensoria Pública.
Recursos no Juizado Cível.

The purpose of this article is to analyze the reasons why the State Public Defender's Office does not act in its recursive phase in the Special Civil Court, auxiliary or under-jurisdictioned by the exercise or by Jus Postulandi in cases up to 20 times more. Well, briefly describing the historicity of Special Courts Law No. 9.099/95; discuss the role of the Public Defender's Office for the under-sufficient jurisdiction in the Special Court and note the Public Defender's lack of action in the phase of recursion in the special courts for whom or the postulants were not deprived in the phase of recursion. Therefore, a methodology adopted in qualitative research will be the deductive method, as it will be performed using an information verification procedure using: observation at the *locus*, analysis of Complementary Law No. 251 of July 7, 2003, Law No. 9.099, of 26 September 1995, Federal Constitution of 1988, Code of Civil Procedure, as well as in doctrines and jurisprudence related to the subject under discussion.

Keywords: Juspostulandi. Hyposufficient. Public Defense. Civil Court Appeals.

Submetido em: 21/07/21 - Aprovado em: 26/08/21

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar os motivos pelos quais a Defensoria Pública Estadual não atua na fase recursal no Juizado Especial Cível, auxiliando o jurisdicionado hipossuficiente que exerce o Jus Postulandi nas causas até vinte salários mínimos.

Tendo em vista que o trabalho será norteado por três objetivos específicos, quais sejam: descrever brevemente a historicidade da Lei dos Juizados Especiais a de nº 9.099/95; em seguida, discutir o papel da Defensoria Pública para com o jurisdicionado hipossuficiente no juizado Especial, e por fim, observar a carência da atuação do Defensor Público na fase recursal nos juizados especiais para que o jus postulandi não fique desprovido na fase recursal.

Nos Juizados Especiais Cíveis no Rio Grande do Norte-RN é dispensado na forma da lei, o advogado/defensor público nas ações onde o valor da causa seja até vinte salários mínimos, e, nas demandas que o valor ultrapassar os vinte salários até quarenta salários mínimos, o jurisdicionado necessita de um procurador/defensor. Desse modo, é imprescindível ressaltar, a importância de o jus postulandi ter paridade de tratamento mediante todos os atos e fases processuais.

Vale ressaltar que, os Juizados Especiais, originaram-se na perspectiva do cidadão ter direitos e garantias à Justiça a todos sem qualquer distinção, proporcionam acessibilidades aos jurisdicionados, uma vez que, as maiorias das demandas na Vara Única são de pessoas hipossuficientes, tanto economicamente quanto de conhecimento intelectual (técnico). Assim, a Lei 9.099/95, que é uma lei especial, o legislador pensou no jus postulandi até a sentença, porém para impetrar com recursos, obrigatoriamente é preciso ser mediante advogado.

Neste sentido, é pertinente destacar que quando a parte é intimada da sentença, o mesmo tem o direito de recorrer, sendo 05 (cinco) dias úteis para embargos de declaração e 10 (dez) dias para interpor recurso inominado, porém muitos autores por não poderem contratar um advogado a recorrerem das sentenças, infelizmente permitem o decurso do prazo, transitando em julgado as sentenças julgadas improcedentes, mesmo sendo "bom" o direito da parte autora.

Assim sendo, a parte que figura em juízo sem conhecimento técnico, se desloca ao Juizado Especial e pede orientação ao servidor da recepção, indagando o significado do termo "julgou improcedente o pedido da exordial", sendo que o serventuário elucida e orienta-o a constituir um advogado nos autos, caso ele queira recorrer da sentença.

Usualmente, o autor da demanda sai do Juizado inconformado afirmando que não compensa contratar um advogado, pois o valor pleiteado na ação é tão pequeno que não compensa. Alguns promoventes afirmam que: "a justiça não resolve nada" e "justiça é só para ricos que podem contratar advogados". Desse modo, fica claro a inconformidade do autor da ação por vivenciar esse óbice e se sentirem desassistidos.

A esse respeito, nos remetemos ao pensamento de MURICY, que fala sobre essa desigualdade social, bem como a justiça é contra nas mais diferentes formas de violências inerente a quaisquer desigualdades, quer sejam, política, econômica, e cultural.

Cabe frisar, pois como muitos jurisdicionados demandam contra bancos e financeiras, estes impetram recursos inominados e os promovidos não apresentam as contrarrazões. Assim sendo, o recurso é analisado por uma das Colendas Turmas Recursais do Rio Grande do Norte, com a ausência das contrarrazões.

No entanto, a Defensoria Pública Estadual, não é chamada para se habilitar nos autos e verificar no caso concreto a possibilidade de interpor o recurso adequado ao caso específico. Desse modo, o princípio da equidade não estará sendo aplicado de forma efetiva ao jus postulandi. Portanto, questiona-se: por que a Defensoria Pública Estadual não atua na fase recursal no Juizado auxiliando o jurisdicionado hipossuficiente?

Assim sendo, a metodologia a ser adotada na pesquisa qualitativa será o método dedutivo, pois deverá ser realizada mediante um procedimento de verificação de informações através de análise de Lei complementar Nº 251 de 7 de Julho de 2003, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil, bem como em doutrinas relacionadas com a temática em discussão.

Destarte, é preciso pesquisar nas diversas bibliografias sobre a temática em discussão para que se conheça melhor a problemática fazendo uma ponte entre teórica e prática. Neste contexto, vale elencar que, em virtude do método adotado ser o descriptivo, faz-se necessário conhecer a especificidade do órgão, ora pesquisado.

BREVE DESCRIÇÃO DA HISTORICIDADE DA LEI 9.099/95

É importante trazermos a baila sobre a historicidade e origem da Lei nº 9.099/95. Assim, elucidaremos suscintamente o que ocorreu antes da criação da lei em comento. Mediante esse introito, cabe frisarmos que em meados da década de 70, nosso país enfrentou crises difíceis, tendo a situação se agravado mediante as demandas que chegavam ao Judiciário, porém este órgão já contava com suas limitações, como: magistrados e auxiliares insuficientes a suprir as necessidades das demandas, bem como de recursos materiais necessários.

Diante desse cenário, surgiu no Rio Grande do Sul - RS, o primeiro movimento de Juristas que discutiria a relevância de ser mediante a conciliação que muitas demandas seriam resolvidas sem esperar tanto tempo pelo magistrado, sendo assim, um meio viável para minimizar o número de conflitos no Poder Judiciário.

Desse modo, se percebe a necessidade do Brasil ter uma visão voltada para a resolução de litígios através de uma via conciliatória, precisando de um ambiente apropriado, onde as partes ficassem a vontade a satisfazerem-se nesse novo método conciliatório.

Convém ressaltar que, o movimento de juristas do RS, deu ênfase a conciliação, pois eles entendiam ser uma forma mais célere e pacífica nos conflitos sociais, não precisava de um percurso longo processualmente, mas sim, da manifestação das partes contendentes.

Destarte, na década de 80, ainda no RS, criaram-se os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, tendo em vista que, os conselhos citados não eram de existência legal, nem exercia função jurisdicional, os magistrados eram improvisados e atuavam fora do expediente normal.

Nessa perspectiva, o Estado de São Paulo - SP, implantou as Juntas Informais de Conciliação – JIC, tendo estas, sido bem recepcionadas e produziram resultados positivos notadamente. Consoante manifestação pública favorável, em virtude do acontecido no RS e SP, o Governo Federal, decidiu criar um anteprojeto de lei por uma comissão, a ser introduzido como um novo modelo no Poder Judiciário, consoante veremos a seguir:

A comissão, formada por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, João Geraldo Carneiro e Cândido Rangel Dinamarco, dentre outros juristas de renome, decidiu centrar seus esforços na criação de um modelo de Juizado de Pequenas Causas, focado na conciliação, nos moldes dos que já existiam em várias partes do mundo e que já era previsto em nossas Constituições Federais desde 1934 sem nunca ter sido implantado (ROCHA, 2016, p.27).

Cabe frisarmos, que de acordo com o autor, houve a necessidade por parte do governo de criar um modelo de Juizado de Pequenas Causas, com foco na conciliação, pois já existiam em outros países, bem como havia previsão na Constituição Federal Brasileira de 1934, porém nunca saiu do papel.

Nesse sentido, o Governo Federal, pretendeu implementar esse modelo, em virtude de em vários outros países a composição civil acontecer normalmente, tanto na teoria, quanto na prática. Acontece que para nós isso foi novidade, necessitando ser implementado em todo o Estado Brasileiro.

Consoante, o autor acima, foi criada pelo Governo uma comissão com juristas renomados na criação do Juizado com ênfase na conciliação, mediante as necessidades enfrentadas pelos Estados que compõem nossa Federação, tendo em vista que as pessoas escolhidas para esse projeto foram profissionais de notório saber, ou seja, conhcedores de legislações, doutrinas e jurisprudências, e perceberam a carência da conciliação na resolução de conflitos.

Nessa mesma perspectiva, Rocha, elucida como se deu o procedimento do projeto que foi encaminhado ao Congresso Nacional, conforme veremos a seguir:

O resultado dos estudos empreendidos pela Comissão foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo sob a forma de Projeto de Lei (PLC no 1.950/83), que foi aprovado e convertido na Lei no 7.244, de 7/11/84. Esse diploma legal criava um Juizado competente para as pequenas causas, assim consideradas em razão do seu valor econômico, exatamente como ocorria com os modelos do direito comparado, pautado na informalidade, celeridade e oralidade, mas com grande ênfase na conciliação. Nesse sentido, foi prevista no procedimento a realização de uma audiência exclusivamente conciliatória, conduzida, preferencialmente, por um conciliador (ROCHA, 2016, p.27).

Conforme vemos acima, os juristas prepararam um Projeto de Lei a pedido do governo, que por sua vez, foi encaminhado ao Congresso pelo Executivo, o qual gerou o nº 1.950/30, sendo este aprovado e tornado em Lei de nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Tendo em vista, que esta criou o Juizado com competência para as pequenas causas, pautada no que tange seu valor pecuniário.

Ainda sobre esse mesmo enfoque, o autor, explica que a criação do juizado se deu de acordo com modelos de outros países, visando os seguintes princípios: da informalidade, celeridade e oralidade. Contudo, o foco maior estava centrado no método de conciliação.

Destarte, cabe frisarmos que na lei estava expressa a condução de uma audiência de conciliação, devendo ser realizada de preferência por um conciliador, pois dessa forma, este servidor realizaria a composição entre as partes litigantes, tornando-se um procedimento mais célere.

Nesse prisma, quanto à informalidade preconizada na lei em comento, entendemos que os atos praticados pelas partes litigantes, serão de forma verbal, sem precisar necessariamente de um saber jurídico, no intuito de não excluir os jurisdicionados leigos e sem condições de arcar com as despesas contratuais de um advogado. É imprescindível frisarmos, que todo ato praticado pelas partes deveriam ser apreciado em sua plenitude como útil.

A celeridade processual tem como finalidade obter resultados menos demorados, com maior praticidade, mais rapidez desde a propositura da demanda judicial até a sentença homologatória, pois o intuito era a conciliação entre o demandante e o demandado, evitando assim, mais burocracia e visando um procedimento eficiente na resolução dos óbices.

Na verdade, á época da criação dos Juizados já se via um grande entrave de demanda judicial, ou seja, acontecia uma eminente morosidade no judiciário, pois havia lentidão na resolução dos percalços que entravam nos Tribunais de Justiças Estaduais de todo o Brasil. Desse modo, como os juristas conheciam essa desaceleração nos processos, eles, viram a necessidade de os juizados que seriam criados a ser vigente em todo o país, fossem regidos por um dos princípios mais relevantes que é o da celeridade processual.

Destarte, além dos três princípios acima elencados, vemos que a Lei de nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, em seu art. 2º, traz outros princípios, como veremos " O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes". Percebemos como os criadores pensaram cuidadosamente em deixar expresso todos esses princípios que de acordo com o artigo mencionado, é chamado de orientação.

Pois bem, todos eles contribuem para a celeridade processual e com custos reduzidos, sua atuação se deu principalmente à população mais carente, tendo em vista, a necessidade da resolução dos litígios de forma que não viessem a sobrecarregar os Tribunais Estaduais.

Vale ressaltar que, a Constituição Federal – CF, de 1988, trouxe em seu texto a previsão legal da implantação dos Juizados Especiais, consoante veremos a seguir:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Dessa forma, fica claro no art. 98 e inciso I, que há competência concorrente entre os entes da Federação na criação dos juizados Especiais: Cíveis e Criminais, com exceção aos municípios, mas de acordo com a previsão do artigo em comento, todos são competentes. Assim, na criação desses juizados devem ter magistrados togados, bem como togados ou leigos, porque estes têm competências para a realização de audiência conciliatória, instrutória.

Conforme a legislação acima, esses juízes são aptos à execução de menor complexidade, bem assim, as infrações penais de menor potencial ofensivo, por meio do procedimento oral e rito sumaríssimo, sendo permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, ou seja, uma Colenda Turma composta por três magistrados togados julgará a sentença de primeiro grau proferida pelo juízo monocrático e eles decidirão se mantém a sentença ou reforma parcial ou integral.

Ainda na CF/88, o legislador não dispensou de trazer no texto constitucional, os Juizados de Pequenas Causas, em seu art. 24, inciso X: "criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas". Neste sentido, percebemos a relevância dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, em virtude do bom funcionamento que estava acontecendo em alguns Estados Brasileiros, porém como estes funcionavam, o constituinte, então, fez menção a dois modelos de Juizados, sendo que o previsto no art. 98, inciso I, seria o Cível e Criminal, estes seriam instituídos por uma Lei Ordinária.

Nesta mesma perspectiva, com esteio ao dispositivo acima mencionado, vários Deputados Estaduais apresentaram vários Projetos de Leis ao Congresso Nacional para que houvesse uma regularização do inciso em questão, assim veremos:

Os projetos mais destacados foram aqueles apresentados pelos Deputados Jorge Arbage (PL no 1.129/88), Michel Temer (PL nº 1.480-A/89), Manoel Moreira (PL no 1.708/89), Daso Coimbra (PL no 2.959/89), Gonzaga Patriota (PL no 3.883/89) e Nelson Jobim (PL no 3.698/89). Em 1994, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel apresentou um substitutivo que visava regular, num único texto, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (ROCHA, 2016, p. 27).

Posto isso, vemos muitos projetos importantes apresentados pelos parlamentares, porém dois merecem destaque: o de Jobim que tratava somente dos Juizados Especiais Cíveis e o de Michel Temer, versando sobre os Juizados Criminais. Diante dessa premissa, de acordo com o autor, o parlamentar Ibrahim Abi-Ackel, apresentou um substitutivo, sendo este a fusão dos projetos do Deputado Jobim concomitantemente com o de Temer.

Neste panorama, foram unificados os dois textos em um só, com normas de processo civil e penal. É bom lembrar que, os textos unificados não são harmônicos, porém eles foram colocados juntos, mas divididos em duas partes: a primeira, com o projeto de Jobim, sendo a parte cível, e a segunda a de Temer, com a esfera criminal.

No que se refere ao substitutivo, este teve a aprovação do Congresso Nacional, tendo sido o texto original sancionado pelo então, Presidente da República, tendo em vista que em 26 de setembro de 1995, a Lei nº 9.099, tornou de Lei, ficando assim: Juizado Especial Cível e Criminal, sendo uma Lei Especial Federal com vigência em todo o nosso país.

Todavia, a Lei 9.099/95, revogou a Lei de nº 7.244/84, pois o legislador entendeu que as duas leis não poderiam prosperar de mãos dadas, pois elas divergiam. Desde os anos de 1995, em virtude de lei ter logrado êxito, mesmo diante de muitas críticas, porém a mesma serviu de modelo para que fossem criados outros Juizados Especiais, como: Justiça Trabalhista (2000), Justiça Federal (2001), Juizados de Violência Doméstica e Familiar (2006), bem como o Juizado da Fazenda Pública (2009).

Diante do elucidado, entendemos a eminente relevância da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, especialmente para dar acesso ao jurisdicionado com os princípios da oralidade, informalidade e celeridade processual, dentre outros, a satisfazer os demandantes, especialmente os hipossuficientes, consoante trataremos no capítulo seguinte.

ACESSIBILIDADE DO JUS POSTULANDI NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM CASO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Quando falamos em acessibilidade, estamos nos remetendo a um campo muito amplo, pois devemos compreender o verdadeiro significado de acesso à Justiça e para isso, citaremos a visão do autor Cândido Rangel Dinamarco, que preconiza assim:

"(...) o acesso à Justiça é, mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece; e sim o modo de buscar efetivamente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderia obter" (DINAMARCO, 1986, p. 283).

O autor entende que esse acesso ao judiciário é um meio pelo qual, uma pessoa busca caminho para obter uma solução que de outra forma não conseguiria, não sendo simplesmente, o início do processo e aos procedimentos fornecidos a ele, mas sim, a maneira de buscar a efetivação, de acordo com a causa de cada indivíduo.

Posto isto, compreendemos a necessidade de vislumbrarmos um direito conquistado pelo cidadão de ter o direito acessível de demandar na via judiciária, a pleitear a solução de um litígio aos órgãos competentes, pois em última instância, após todas as tentativas de se resolver os percalços, não obtendo êxito, restando por fim, acionar o Poder Judiciário.

Note-se que, devemos também ter a compreensão não apenas de acesso/ acessibilidade, bem como a de justiça, pois se ver muito falar nesta palavra e muitas das vezes quando perguntamos a alguém, infelizmente dá um entrave e a resposta não sai.

Por isso se faz necessário, trazermos à discussão a grande relevância do que venha a ser "justiça" de forma nítida e para isso, observaremos a conceituação, consoante o elucidado do autor francês, traduzido por Martins Fontes:

A justiça, por conseguinte, é apenas a quarta ou a quinta virtude da sociedade. Isso não torna seu estabelecimento menos necessário, a luta por ela menos justificada nem menos importante a sua compreensão. Mesmo o mero valor instrumental da justiça não é uma contribuição pequena. Paz sem justiça é opressão, espoliação e violação da dignidade. A dignidade sem justiça promove guerras pelo que é devido por direito e pela liberdade. Somente a justiça permite o reino da paz e da dignidade (KOLM, 2000, p. 592).

Conforme explica o Francês, a dignidade da pessoa humana só acontece e de fato é respeitada se a justiça permitir, ou melhor, estiver presente ativamente. Assim sendo, para que o reino da paz impere em uma sociedade, é indispensável que os indivíduos busquem viver em consonância com a temática em discussão.

O autor ainda preconiza na citação acima que, paz sem justiça é opressão, espoliação e violação da dignidade. Dessa forma, compreendemos a necessidade de se ter uma vida digna, respeitada, honesta, sem descriminação de raça, cor, sexo, profissão, idade, classe social, religião e cultura, especialmente com paz e liberdade, para o cidadão poder ir e vir para onde e quando quiser, deve sempre observar e praticar a justiça sem sua integralidade e imparcialmente.

Quanto a essa mesma temática, veremos como Marília Muricy, se posiciona a seguir:

Essa natureza bipolar da justiça reforça o entendimento de que não se pode pensá-la, descolando-a da vida histórica, em todas as suas dimensões. Daí que, na realidade cruel da vida contemporânea, a justiça se configura como oposta às mais diferentes formas de violência associadas à desigualdade, desde a exclusão dos oprimidos, que lhes veda o acesso aos bens econômicos, culturais e políticos indispensáveis à plenitude de sua condição humana, até as manifestações pulverizadas da desigualdade e que se manifestam na criminalização de movimentos sociais, no extermínio policial de negros e pobres e outras tantas formas de agressão à solidariedade, base de uma Justiça (MURICY, 2009, p. 18).

Assim, a autora, elucida como a justiça se configura nos dias atuais, pois na realidade, ela, é contrária a quaisquer formas de violências relacionadas às desigualdades que venham a excluir as pessoas de um convívio social mais íntegro, tornando-as sem acessibilidades a muitos bens nas esferas econômicas, políticas e culturais, sendo estes de total importância para a dignidade da pessoa humana viver de forma plena perante a sociedade a qual está inserida.

É sabido que vivemos em um Estado Democrático de Direito, por sua vez conceitua-se, como um Estado onde existe a observância aos direitos humanos e suas garantias fundamentais, sendo estas garantias de direitos coletivos e individuais.

Neste prisma, entendemos, pois quando um Estado consegue atingir seus objetivos/metas, assim, devemos considerá-lo de fato como um Estado Democrático de Direito, onde os direitos do ser humano devem ser protegidos juridicamente, bem como garantidos por esse Estado, mediante seus governantes.

Nesse Estado, que estamos nos referindo, os governos precisam ter respeitos com os cidadãos em respeitarem os direitos previstos nas legislações vigentes, ou melhor, devem ser observados e garantidos aos previstos em leis. Na verdade, vemos a obrigatoriedade do Estado-Juiz quando for proferir suas decisões, deve-se respeitar e cumprir a lei, pois o parâmetro legal na fundamentação será a legislação de maneira que venha a proteger os direitos fundamentais exigíveis de cada cidadão.

Neste sentido, assim expressa à WIKIPÉDIA, consoante veremos adiante:

Estado democrático de direito é um conceito de Estado que busca superar o simples estado de direito concebido pelo liberalismo. Garante não somente

a proteção aos direitos de propriedade mais que isso, defende, por meio das leis, uma variedade de garantias fundamentais, baseadas no chamado "Princípio da Dignidade Humana". A expressão "estado democrático de direito" conjuga dois conceitos distintos que, juntos, definem a forma de funcionamento tipicamente assumido pelo estado de inspiração ocidental. Cada um destes termos possui sua própria definição técnica, mas, neste contexto, referem-se especificamente aos parâmetros de funcionamento do Estado ocidental moderno (WIKIPÉDIA, 2020).

Destarte, está cristalino que o Estado mencionado acima, garante não apenas aos direitos de bens de propriedades individuais e coletivos, mas principalmente, as garantias fundamentais, estendidas no "Princípio da Dignidade Humana". Nessa perspectiva, é de fundamental importância, compreendermos quão eminente é este princípio, pois ele é indispensável nos direitos e garantias essenciais na vida do ser humano em sua integralidade.

Tendo em vista, que o ser humano é detentor de vários direitos expressos em lei, porém muitas das vezes não sai do papel, sendo apenas de teoria e não de prática, ferindo assim, o princípio em questão que se preocupa com a especificidade da pessoa desde criança até a fase da velhice, para não deixar ninguém desprovido no convívio em sociedade.

Com isso, é bom lembrar que qualquer cidadão com capacidade civil e preenchendo os requisitos legais em consonância com a lei, pode demandar na esfera judiciária (Juizado Especial Cível), nesse viés não devemos esquecer sobre o *Jus Postulandi*, sendo esta expressão de origem no latim, denominando assim, "direito de postular ou pedir juridicamente".

Diante desse pressuposto, faz-se necessário ter em mente que, um cidadão quando tem seu direito supostamente violado, ele pode exercer seu direito postulatório, ou renunciar se assim o quiser. Caso, o mesmo pretenda demandar na esfera judiciária, ele pode no Juizado Especial Estadual cível, nas causas até 20 salários mínimos sem figura do advogado ou Defensor Público Estadual.

Todavia, se o demandante acredita que a causa é complexa e necessita procurar a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte para ajuizamento da ação, esta é uma das competências do Órgão acima citado.

No que tange a criação da Defensoria Pública, tem estelo na Constituição Federal de 1988, como averiguaremos a seguir:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Como visto, no dispositivo legal acima, a nossa Constituição Federal de 1988, elucidou sobre a criação da Defensoria Pública, tendo em vista a preocupação do legislador em que os indivíduos hipossuficientes fossem amparados em sua integralidade, recebendo assistência jurídica gratuita de acordo o perfil econômico de cada indivíduo.

No § 1º, do art. 134, conforme observamos anteriormente da nossa Lei Suprema, somente lei complementar deveria organizar este Órgão da União, Distrito Federal e dos Territórios, bem como prescreverá normas de competências a organizar nos Estados. Portanto no parágrafo segundo do mesmo artigo, o texto constitucional expressa sobre a autonomia funcional: "As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela EC n. 45/2004)".

Destarte, compreendemos que a Defensoria Pública Estadual, goza dessa autonomia funcional, não sendo subordinada a nenhum órgão hierárquico, mas é uma instituição indispensável ao Poder Judiciário, especialmente com a função de assistir os direitos dos que são desprovidos financeiramente. Ademais, vale salientar que na sequência traremos novas elucidações sobre esta temática.

A CARÊNCIA DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO NA FASE RECURSAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O demandante da ação procura o Juizado Especial Cível, e é amparado pelo princípio da oralidade, tendo um servidor disponível a transcrever os fatos narrados que prepara a Petição Inicial – PI, ao concluir, submete a exordial ao Processo Judicial Eletrônico – PJE, de imediato o sistema já agenda a audiência de conciliação, saindo à parte autora do Juizado já ciente que deve comparecer sob pena de ser declarada contumácia e a magistrada poderá condenar ao pagamento das Custas Processuais, uma vez que a promovente da ação fez uso dos serviços do Judiciário.

Desse modo, é elucidado a parte autora que a secretaria expedirá mandado/carta de citação ao promovido informando-o a tramitação de uma ação judicial em desfazer dele, contendo o dia, hora e local da audiência conciliatória, bem como a petição inicial, para caso queira contestar a demanda.

É importante esclarecer que, quanto à competência deste Órgão, o promovente só poderá demandar nos Juizados Especiais Cíveis sem causídico nas causas equivalentes até 20 (vinte) salários mínimos, consoante respaldo legal no art. 9º da Lei 9.099/95, assim descreve: "Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória".

Entretanto, conforme explica o artigo em comento, se o valor for superior a 20 (vinte) salários mínimos, obrigatoriamente deverá ser ajuizada a ação só com advogado. Assim afirma o art. 3º e inciso I, VADE MECUM (2018) "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". Se

porventura, o valor ultrapassar a 40 (quarenta) salários mínimos, a ação só poderá ser protocolizada na Justiça Comum, tornando assim, incompetente o Juizado Especial na conciliação, processamento e julgamento dos autos.

É preciso acentuar que, nas ações em conformidade com a Lei 9.099/95, segue o rito normal, acontece a audiência conciliatória realizada por um conciliador, não havendo acordo entre as partes, elas, decidem no ato, se pugnam pela audiência de instrução e julgamento, ou requerem o julgamento antecipado da lide.

De qualquer forma, quando a sentença é proferida pelo magistrado togado, a secretaria realiza as intimações necessárias, e as partes terão o prazo de 10 (dez) dias a recorrerem, caso queiram, de acordo com o art. 42, expressando o seguinte: "O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente".

Nesta mesma perspectiva, Gonçalves (2018), também, ratifica sobre o mesmo prazo, pois veremos:

O prazo para interposição não coincide com o da apelação no processo comum: são dez dias, contados da data em que as partes tomam ciência da sentença. Se esta for proferida na própria audiência, as partes saem intimadas; do contrário, haverá necessidade de intimação (GONÇALVES, 2018, p. 611).

Então, a(s) parte(s) interessada(s) em interpor o recurso inominado não deve deixar decorrer o prazo, se não, caso apresente além dos dez dias, acontecerá a intempestividade, demonstrando neste sentido o desinteresse em agir e o recurso será impetrado obrigatoriamente por advogado, como prescreve o art. 41:

Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado (BRASIL, 1995).

Pois bem, o recurso será protocolizado no juízo que proferiu a sentença, pugnando ao magistrado a remessa dos autos a uma das Colendas Turmas Recursais do Rio Grande do Norte, localizada em Natal, capital do RN. O Juiz de Direito analisará os requisitos necessários como: se há pedido de Justiça gratuita, juntada de preparo recursal devidamente pago, a tempestividade e a apresentação das contrarrazões.

Após, preenchimento dos requisitos, os presentes autos serão remetidos para que uma turma composta por 03 (três) juízes todos togados, estando eles em exercício no primeiro grau de jurisdição. Diante dessa premissa, entendemos que as partes gozam de prerrogativas em pedir a reforma da sentença proferida pelo juízo monocrático.

Agora pensemos, e a parte promovente hipossuficiente que não constituiu advogado? Irá perder seu direito de poder recorrer? Acreditamos ser desumano, o demandante da ação, sendo intimado de uma sentença, a qual ele está inconformado, e vendo a

necessidade de pedir revisão, porém não tem um advogado a interpor o recurso, ou até mesmo, quando o demandado apresenta um recurso inominado e não é contrarrazoado, em virtude da ausência de um causídico.

O município não conta com um Núcleo da Defensoria Pública, e a prefeitura fornece um procurador, só para as audiências criminais preliminares e de instrução e julgamento criminal. Podemos refletir, ainda, e qual a atuação da Defensoria Pública Estadual nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais? Reportamos-nos a analisar a forma como prevê a Lei Complementar nº 251 de 7 de julho de 2003, em seu art. 3º e inc. IX e X, o qual veremos na sequência:

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Diante da citação, vemos claramente que a atuação da DP não se restringe em atuar apenas em uma área específica ou um público alvo, porém vai além, ou melhor, é função dela garantir aos cidadãos assistidos, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados de modo geral, o direito de contraditar e da ampla defesa com recursos e meios a ela inerente.

Destarte, é dever do Órgão em discussão garantir assistência jurídica e gratuita aos necessitados economicamente, conforme transcrição da LC 251/2003, pois veremos:

Art. 4º Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, aquele cuja insuficiência de recursos não lhe permita arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, especialmente nos seguintes casos:

I - tenha renda pessoal mensal inferior a dois salários mínimos;

II - pertença à entidade familiar cuja média de renda "per capita" ou mensal não ultrapasse a metade do valor referido no inciso anterior.

§ 1º À Defensoria Pública do Estado é conferido o direito de apurar o estado de carência de recursos econômicos dos seus assistidos.

§ 2º A assistência jurídica aos cidadãos necessitados, nos termos deste artigo, refere-se à vedação à exigência de taxas, emolumentos ou depósitos judiciais, ou cobranças de qualquer natureza (RIO GRANDE DO NORTE, 2003).

O artigo quarto desta lei corrobora na ratificação daquele cuja insuficiência financeira não arque com as despesas processuais e advocatícias, pois o mais considerável de acordo com a legislação é que não haja nenhum dano na manutenção/suprimento da família, ou melhor falando, isenta o promovente da ação consoante demonstra o § 2º do mesmo artigo, da requisição por parte do judiciário a cobra de taxas, emolumentos ou depósitos judiciais de qualquer espécie.

Neste caso, cabe a Defensoria Pública o direito de apurar a necessidade de carência, após averiguação deste estado de hipossuficiência econômica, o indivíduo terá todo direito de ser assistido por um Defensor Público Estadual em quaisquer graus de

jurisdição brasileira, e em análise ao Art. 5º e inc. LXXIV da CF/88 é confirmado essa assistência jurídica, conforme transcrevemos: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendemos com isso, que a Lei Maior de nosso Estado, cuidou de não desamparar essas pessoas desprovidas de arcar com os prejuízos de honorários advocatícios, bem como de alguns custos processuais e periciais, oferecendo uma assistência jurídica aos necessitados.

Neste mesmo pensamento, vemos o que expressa o Art. 7º do Código de Processo Civil de 2015 : "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

O CC/2002 prevê a garantia das partes terem paridades de tratamento concernente aos exercícios de direitos, mas infelizmente a Defensoria Pública não tem atuado no Juizado Especial Cível, alegando que em virtude da grande demanda dos processos da Justiça Comum, tem impossibilitado de atuar nos processos do Juizado.

Com isso, percebemos o descaso e desamparo do Estado para com os demandantes carentes do Juizado especial que não tem condições de contratar um advogado privado e nem a prefeitura fornece um procurador a dar essa assistência jurídica, até mesmo porque não é competência da mesma.

Consideremos um desrespeito com o promovente da ação em ficar estagnado, não poder interpor recursos da sentença a uma das Turmas Recursais do RN, uma vez que, a DPE/RN não atua em nenhum dos processos do Juizado especial na região, impossibilitando assim, o prosseguimento da ação, extinguindo a esperança da parte autora ter uma resposta do judiciário até o último recurso cabível.

Infelizmente podemos observar, entretanto, a previsão legal diverge muito da prática, porque na realidade o direito daqueles que açãoam o Poder Judiciário necessitam e pensam em ter uma resposta justa, ou seja, onde não haja injustiça e o judiciário funcione a todas as partes envolvidas no processo. Enfim, no capítulo posterior, veremos as considerações da temática trabalhada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No curso deste trabalho procurou-se explicar a historicidade dos Juizados Especiais Cíveis, mostrando de forma clara a grande relevância de se ter esse Órgão com acessibilidade aos demandantes sem causídico nas ações judiciais, onde o valor da causa seja até 20 (vinte) salários mínimos.

Também, elucidamos sobre os percalços enfrentados e as conquistas alcançadas mediante as legislações voltadas a esse público, iniciando pela Lei de nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, conhecida como o "Juizado de Pequenas causas", a de nº 9.099/95, tendo instituído os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais em todo o país até a instituidora Lei Complementar de nº. 251 de 2003.

Vimos ainda que, esta segunda lei se deu em virtude do parlamentar Ibrahim Abi-Ackel em 1994 ter apresentado um substitutivo, sendo este a fusão dos projetos do Deputado Nelson Jobim (PL no 3.698/89) concomitantemente com o de Michel Temer (PL nº 1.480-A/89), unindo assim, o criminal e o civil em uma mesma legislação.

É preciso acentuar, pois na década de 70, o Brasil enfrentou crises difíceis e sua situação se agravara diante das demandas chegadas ao Poder Judiciário, não tendo condições de dar uma resposta de forma efetiva à sociedade, então, foi na década de 80 no Rio Grande do Sul que houve o surgimento do primeiro movimento de juristas com o pensamento de se resolver os litígios por meio da "CONCILIAÇÃO", desafogando os magistrados e visando o princípio da informalidade, celeridade, oralidade, dentre outros.

Portanto, percebemos ao longo desta obra acadêmica que, o indivíduo demandante por mais direitos conquistados a partir dos anos acima citados, mesmo assim, ele ainda continua necessitando da atuação da Defensoria Pública Estadual do Rio Grande do Norte em sua defesa.

Porém, a Lei Complementar de nº 251/2003, nos trouxe um olhar sensível, flexível e bastante cuidadoso para com aquele cidadão carente de ter uma assistência jurídica gratuita, bem como a vedação de taxas judiciais a ele, bastando comprovar a hipossuficiência econômica.

Nesta mesma perspectiva, a Constituição Federal de 1988, cuidou-se na verdade de deixar claro sobre a necessidade de o Estado ofertar essa assistência jurídica ao jurisdicionado em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, faz-se necessário que o Defensor Público venha atuar na fase recursal nos Juizados Especiais Cíveis, garantindo assim, o direito do jurisdicionado hipossuficiente de saber jurídico processual, bem como para não deixar a sentença transitar em julgado antes de ser apreciada por uma das Colendas Turmas Recursais do RN.

Percebe-se que é indispensável o jurisdicionado ter um defensor em lhe representar no órgão revisor da sentença monocrática, pois até mesmo na sessão quando for julgado o recurso, o representante legal do recorrente/recorrido poderá fazer sustentação oral, com o objetivo de persuadir o Colegiado e o recurso ser julgado favorável ao autor da ação.

Logo, vemos a necessidade do promovente da ação ter essa assistência técnica, pois na lei nº 9.099/95, está escrito que os recursos só poderão ser interpostos por um advogado, mas no caso, o autor não pode contratar um advogado particular e um dos papéis da Defensoria Pública Estadual do RN é prestar essa assistência jurídica, então, é indispensável a presença deste órgão em dar todo suporte necessário e não tolhendo o direito do demandante poder recorrer em qualquer grau de jurisdição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de Novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7244-7-novembro-1984-356977-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm - acesso em 11 abr. 2020.

CASTILHO, Paula de Abreu Piotta. **Dignidade humana**: fundamento de um estado democrático de direito. fundamento de um estado democrático de direito. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/dignidade-humana-fundamento-de-um-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 06 abr. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 1ª Edição, São Paulo: RT, 1986, p. 283.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 611.

JUSBRASIL. Dos Princípios do Juizado Especial Cível, disponível em: <https://vhugogoi.jusbrasil.com.br/artigos/307759713/dos-principios-do-juizado-especial-civel>. Acesso em: 25 mar. 2020.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias Modernas da Justiça**. Tradução Jefferson Luiz Camargo, Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 592.

MURICY, Marília. Breve reflexão sobre a justiça. In. **Mediação popular**: uma alternativa para a construção da justiça. – 1. ed. – Salvador, 2009, p. 18.

ROCHA, Felippe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

SINÔNIMOS, Dicionário de. **Sinônimo de morosidade**. 2017. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br/morosidade/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

VADE MECUM. **Saraiva OAB**. Editora Saraiva, 14. Ed. Atual e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2018, p. 359, 1846.

WIKIPÉDIA. **Estado Direito**. 2019. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_de_direito. Acesso em: 09 abr. 2020.